



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114178-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante LETICIA CAROLINE COUTINHO LAINA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40141

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2114178-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ANA LÚCIA GRANZIOL

AGTE.: LETÍCIA CAROLINE COUTINHO LAINA

AGDA.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi indeferida a tutela de urgência para o fim de que a agravada promova a ativação da conta mantida pela agravante junto ao Instagram – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da medida inaudita altera parte – decisão mantida, observada a possibilidade de reexame da questão depois do ingresso da agravada nos autos – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. dano moral promovida pelo agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 108/109 dos autos de origem) pela qual foi indeferida a tutela antecipada em que a agravante postulava pela reativação da conta que mantinha junto ao Instagram.

A agravante alegou, em suma, que estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Está há mais de 84 dias sem acesso ao seu perfil na rede social administrada pela agravada, vendo seu nome ser manchado pela aplicação de golpes, demonstrando-se a desídia da empresa com os consumidores. Primeiramente, cabe ressaltar que a agravante se empenhou em cumprir com todas as medidas de

segurança exigidas pela plataforma, como a realização de “selfie de vídeo”, que é o último protocolo de segurança utilizado pela própria rede social Instagram para a verificação de identidade. Contudo, a plataforma sempre exige um código de verificação para possibilitar a redefinição de senha, e este código é encaminhado ao e-mail do golpista, ao qual obviamente a agravante não tem acesso. Pelo que expôs, requereu a reforma da decisão recorrida para a concessão da antecipação da tutela a fim de ser reativada a sua conta junto ao Instagram.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a antecipação da tutela recursal e dispensadas as informações do juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao menos por ora, não se verifica a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

A agravante alegou em sua petição inicial que a conta que mantinha junto ao Instagram foi “hackeada” em 22/01/2025, perdendo o acesso ao seu perfil e, conseqüentemente, o controle sobre suas informações pessoais e o contato com seus seguidores. Não obteve êxito na revogação da medida pela via administrativa. Como relatado, requereu a antecipação da tutela para a reativação da conta, o que foi indeferido por meio da decisão recorrida.

Sem ingressar demasiadamente no mérito de questões que devem ser desatadas no processo de origem, o fato é que não se extrai das alegações da agravante probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida *inaudita altera parte*.

Segundo a agravante, sua conta foi alterada de “leticia_carolinne” para “leticia_carolinne_____”. Pede a agravante:

“..proceda a recuperação e desbloqueio da conta/usuário vinculado à rede social da Autora, como nome de usuário “@leticia_carolinne”,

alterado para “@leticia_carolinne_____”.

Contudo, não trouxe a autora prova da conta supostamente hackeada, com os alegados golpes perpetrados.

Assim, necessário se aguardar o contraditório.

Como a própria juíza “a quo” asseverou:

“Não há probabilidade do direito, pois não há prova ou demonstração de que a conta vinculada ao usuário “@leticia_carolinne” pertence à autora, não bastando para isso as cópias de tela de fls. 36/42. Não apenas, a reclamação de fl. 44 e o boletim de ocorrência de fls. 45/46 contam com outro nome de usuário, que embora seja semelhante, é divergente daquele previsto na exordial (fls. 44 e 45, “leticia_carolinne”). Ainda, também não é certo nos autos que o pedido da autora visa proteger seu direito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois, em que pese a narrativa deque terceiros estariam utilizando a conta de forma indevida atualmente, há pedido de “desbloqueio” da referida conta, o que pode indicar que ela não está ativa e, portanto, inexistiria urgência.”

Convém consignar ainda que, em princípio, ninguém pode ser coagido a manter relacionamento contratual que não mais lhe interesse, sem embargo da possibilidade de responder por perdas e danos por eventuais prejuízos causados, o que deve ser objeto de dilação probatória.

Também não foi demonstrado o risco de dano, sendo que as alegações dizem respeito de prejuízos potenciais e só isso: meras alegações.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão agravada, observada a possibilidade de reexame da questão depois do ingresso da agravada nos autos

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator